



Número: **8009987-11.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000233-70.2020.8.05.0218**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MACAJUBA (AGRAVANTE)		LILA GONCALVES ALVES (ADVOGADO) NINA GABRIELA TRAVESSA DE ABREU (ADVOGADO) MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)	
FABRIZZIA ALVES DE SOUZA (AGRAVADO)		SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7003374	08/05/2020 17:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009987-11.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA

Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:0060859/BA), NINA GABRIELA TRAVESSA DE ABREU (OAB:0061670/BA), LILA GONCALVES ALVES (OAB:0040205/BA)

AGRAVADO: FABRIZZIA ALVES DE SOUZA

Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:3426200A/BA)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAJUBA em face da Decisão interlocutória (ID 6910121, p. 03, fls. 86/87), proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Rui Barbosa, Dra. **Ivonete de Sousa Araújo**, na Ação Mandamental (8000233-70.2020.8.05.0218), impetrada por FABRIZZIA ALVES DE SOUZA, que suspendeu os efeitos do ato administrativo que alterou a lotação da Requerente para zona rural do município, nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para efeito de suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando o retorno da impetrante ao exercício da jornada laborativa de 40h (quarenta horas) semanais na Escola Municipal José Sampaio Lago, em Macajuba/BA.”

O Município/Agravante irressignado com a Decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, interpôs o presente Recurso, alegando, em síntese, que para suspender o ato impugnado necessários que seja demonstrado, de forma inequívoca, a presença de fundamento relevante, assim como a ineficácia da medida caso haja a necessidade de aguardar o julgamento. Nesse sentido, a documentação apresentada pela Agravada não é capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações, na medida em que não há qualquer elemento que demonstre existir direito adquirido ao regime de 40hrs semanais ou à lotação fixa em determinado colégio.



Diz que, a Administração Pública não está obrigada a manter jornada de trabalho, bem como a fixar o servidor público em determinada lotação, podendo ocorrer a sua modificação a qualquer tempo, desde seja conveniente e oportuno.

Ressalta a ausência de direito líquido e certo da Impetrante que deve ser demonstrado, de plano, em sede de Mandado de Segurança, sob pena, inclusive, de indeferimento da petição inicial.

Destaca que, *“diferentemente do quanto alegado pela parte Agravada, não há que se falar na ocorrência de transferência por perseguição política, considerando que a modificação do regime funcional da servidora, com sua realocação parcial para segundo estabelecimento de ensino no turno da tarde, se deu única e exclusivamente em razão da necessidade da Administração Pública, não havendo nos autos qualquer prova que demonstre algo em sentido contrário.”*

Afirma que, *“apesar da curta distância entre as duas escolas, o Município de Macajuba fornece transporte de ida e volta aos professores, não sendo possível, portanto, que a Agravada se valha de tal argumento para indicar a existência de eventual prejuízo causado pela realocação.”*

Por fim, pugnou pela concessão da tutela recursal, a fim de que seja suspenso os efeitos da decisão proferida pelo juízo a quo e, no mérito, que seja provido o recurso para reformar a decisão atacada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.01, inciso I, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"



O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dito isso, cumpre pontuar que, todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre ocorrências e documentos colacionado aos autos, caso surjam situações que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, temos a doutrina de **CASSIO SCARPINELLA BUENO** (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): *"Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300."*

Caso demonstrada a **presença cumulativa** do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

In casu, entendo não estar presente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que não vejo **risco grave de dano** ao Município ao manter a Agravada laborando no local em que exerce suas funções há mais de 10 (dez) anos, além de que a relotação, apesar de ser ato discricionário da Administração, não foi, devidamente, motivada, eis que determinou que a Impetrante fosse lecionar na zona Rural, **até o julgamento final deste Agravo de Instrumento**.

Desta sorte, não se encontrando preenchido um dos pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, impossível se torna a concessão do efeito suspensivo no Recurso.

Demais disso, as outras questões que não foram analisadas pelo Juízo a quo, ao menos neste momento processual, entendo que o exame poderá ocorrer a supressão de instância.



DO EXPOSTO,

Pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, por conseguinte **mantenho inalterados os termos do decism.**

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor. Solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, § 1º, CPC/2015).

Intime-se os Agravados para responderem no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.

Após, vistas ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal, consoante o art. 1.019, III, do CPC/15.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 06 de maio de 2020.

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Relatora

L/07

